



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: L. V. B.

Impetrante: Breno Brazil de Almeida Linz (advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA a Comarca de Xinguara/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Luiz César Tavares Bibas.

Processo nº: 0015623-84.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– ART. 217-A – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO – CONSTRIÇÃO CAUTELAR DECRETADA UNICAMENTE COM ARRIMO EM DECLARAÇÕES UNILATERAIS PRESTADAS PELO PAI DA VÍTIMA – PACIENTE QUE RESPONDIA EM LIBERDADE A AÇÃO PENAL DESDE SEU INÍCIO – DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA IMPOSTA – SUFICIÊNCIA, ADEQUAÇÃO E OPERÂNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e substancialmente que a prisão cautelar do paciente fora decretada com base em declarações unilaterais do pai da vítima menor.

3. Da detida análise dos autos, não há como reconhecer a legalidade do decreto preventivo que se lastreou única e exclusivamente nos relatos prestados pelo pai da vítima perante a autoridade policial e o Representante do Ministério Público.

Deveria, pois, tais declarações virem subsidiadas por investigação policial ou judicial, ou, ainda, por outros meios de prova que pudessem enxertar o a solidez do informado.

Ademais, cumpre destacar que o paciente respondia ação penal desde a sua gênese em liberdade, não atravancando a ordem pública, lesionando a instrução criminal ou, ainda, se furtando de eventual aplicação da lei penal, motivo o qual se mostram ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

4. Assim, se revelam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela, pelo que deve ser mantida a medida liminar anteriormente concedida.

ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONCEDER** a presente **ORDEM DE HABEAS CORPUS**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: L. V. B.

Impetrante: Breno Brazil de Almeida Linz (advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA a Comarca de Xinguara/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Luiz César Tavares Bibas.



Processo nº: 0015623-84.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

BRENÔ BRAZIL DE ALMEIDA LINS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de L. V. B., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado em 10/04/2012, autos do processo 0008994-11.2011.8.14.0401, e desde então, nunca se eximiu de estar presente a todos os atos processuais, sempre que chamado, e, durante todo esse lapso temporal, jamais ameaçou qualquer pessoa, e além da primariedade, em nada prejudicou a marcha processual, fazendo questão de se fazer presente para apurar a verdade real.

Afirma que o processo já passou por toda a instrução probatória, estando em fase de memoriais.

Aduz que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em 26/09/2016, depois de requerimento de prisão preventiva em desfavor deste, formulada pelo Ministério Público, motivada por relato pessoal e de crime de ameaça, feito pelo genitor da vítima nos aludidos autos.

Alega que as formalidades legais no que tange a uma prisão por crime de ameaça não foram cumpridas. Após registrado Boletim de Ocorrência de nº 00006/2016.110681-7, realizado em 25/09/2016, a autoridade policial se furtou de realizar a representação criminal e não procedeu a um Termo Circunstanciado de Ocorrência, onde o relator informou que o paciente estaria ameaçando e constringendo a vítima e a família desta. Ato contínuo, alega que o relator do referido BO procurou o Ministério Público, para quem relatou os mesmos fatos e o membro do Parquet, baseado nas frágeis alegações do relator, não requereu diligências no sentido de ouvir testemunhas ou mesmo, o paciente, privando este de alegar a veracidade em seu favor.

Alega ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a concessão de liminar para que seja colocado em liberdade o paciente mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer seja revogada e/ou substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, com a consequente expedição do competente alvará de soltura.

Distribuídos os autos sob a relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, os mesmos foram redistribuídos em virtude do seu afastamento funcional, cabendo ao Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior relatar o feito, o qual deferiu a medida liminar almejada, revogando a prisão preventiva do paciente e condicionando a sua liberdade ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, solicitando, ainda informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo respondeu, informando, em síntese, que:

a) O RMPE, em 11/04/2012 ofereceu denúncia em desfavor do paciente pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 217-A, caput, do CPB.

Narra a peça acusatória que no dia 19/03/2010 a criança S. J. B., com 05 (cinco) anos à época, sofreu um episódio de abuso sexual por parte do paciente.

Conta a peça exordial que o fato ocorreu no interior da residência do paciente que é vizinho da vítima.

No dia do fato, a Sra. Berenice Correa dos Santos, que é mãe da vítima, se dirigiu à residência do paciente para conversar com sua companheira, a Sra. Diana. Berenice foi ao encontro de sua amiga Diana para pedir que esta cuidasse de seu filho S., irmão de S., enquanto ela iria sair com S. para resolver algumas coisas.

Na ocasião, começou a chover e Berenice resolveu esperar um pouco na casa do paciente até que a chuva passasse. Berenice então ficou conversando com Diana



em um quarto da casa, juntamente com S., que tinha 01 (um) ano de idade. S. ficou na sala brincando com L., filho de Diana e do Paciente, que tinha 05 (cinco) anos de idade também.

Ressalte-se que o paciente permaneceu também na sala com S. e L. Momentos depois, L. adormeceu em uma rede na própria sala. Nesse momento, o paciente teria encostado a vítima na parede, e esfregado por cima da roupa seu pênis na vagina da criança.

A vítima então teria ficado com medo, não tendo reação no momento. Além disso o paciente falou para ela não contar nada para ninguém.

No entanto, após retornar para a casa, a criança relatou o fato para sua mãe Berenice, que no mesmo dia procurou o paciente para perguntar do ocorrido, que, entretanto, negou a prática do crime.

b) Em razão destes fatos, o RMPE ofereceu denúncia em desfavor do paciente, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do CPB.

c) A denúncia foi recebida em 16/02/2012. O paciente foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita à acusação.

d) Em audiência ocorrida em 04/05/2016, foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas pelo MPE, as testemunhas de defesa, assim como foi procedido o interrogatório do paciente.

e) Em 26/09/2016, o Juízo, acolhendo requerimento do MPE, decretou a prisão preventiva do paciente, tendo como fundamento a presença em concreto dos pressupostos da prisão cautelar, baseado na conveniência da instrução criminal. Isto porque o pai da vítima relatou perante o Promotor de Justiça que sofreu, juntamente com vítima, ameaças por parte do paciente;

f) Expedido mandado de prisão, este foi devidamente cumprido em 14/12/2016;

g) Em 19/12/2016, o então relator do feito concedeu a medida liminar no presente habeas corpus, para liberar o paciente imediatamente, impondo ao mesmo medidas cautelares diversas da prisão;

h) O paciente se encontra em liberdade. No momento será aberto prazo para as partes apresentarem alegações finais por memoriais;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela concessão da presente ordem de habeas corpus.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente no sentido de que seja revogada a prisão preventiva do paciente e/ou aplicada medidas cautelares diversas da prisão, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Examinando com profundidade os presentes autos, vislumbro que a alegação basilar do impetrante para que seja concedida a soltura do paciente cinge-se na alegação de que a decretação da prisão preventiva do paciente se deu ancorada unicamente nas declarações produzidas pelo pai da vítima menor, o que entendo merecer prosperar, pelos fundamentos que a seguir trago à baila.

Com efeito, transcrevo a seguir o teor do fundamento do decreto de prisão preventiva:

Trata-se de representação pela prisão preventiva do Denunciado, formulado pelo Parquet, em 26/09/2016, tendo em vista que, por meio do relato pessoal do genitor de S. J. G. (abreviei), tomou conhecimento de que o Acusado está constringendo e ameaçando a vítima e sua família.

Foi anexado ao pedido o termo de declarações do representante legal da criança e cópia do boletim de ocorrência referente à conduta do Réu.

Eis o sucinto relatório. DECIDO.

Neste diapasão, avaliando os fatos constantes no bojo dos autos a respeito da



periculosidade ostentada por L. (abreviei), considero imprescindível a decretação da prisão preventiva em seu desfavor.

O fumus comissi delicti é observável nos autos já que, tendo sido recebida a exordial (fls. 05) presente a justa causa para a ação penal, infere-se a existência da materialidade do crime e de indícios de autoria.

No que concerne ao periculum libertatis penso que o Réu demonstra não ter inclinação para, no que lhe compete, manter a ordem pública, já que, em liberdade, viola o espaço de liberdade e bem-estar da vítima e de seus familiares, eis que a ela se dirige com designações depreciativas como, v.g., putinha; e gestos obscenos (cotoco), cujo desvalor se revela ainda mais acentuado vez que se trata de criança.

Outrossim, não bastasse as adjetivações criminosas, ameaça a vítima e seus familiares no espaço público, sem pudor ou reserva, mostrando audácia em seu proceder, vez que o faz diante do pai de S. (abreviei), o qual, por sua vez, também é alvo da promessa de mal grave e injusto.

O prejuízo à ordem pública é ainda mais acintoso pois o Acusado é vizinho da família ameaçada, portanto, esta, em suas atividades cotidianas, como de fato já ocorreu, está sujeita às investidas de L. (abreviei), as quais são deletérias e temerárias não apenas quando vocifera ameaças expressas, mas também pela sua simples presença, pois já agrediu moral e psicologicamente a criança e seus familiares.

Destaco que é dever do Estado acautelar a ordem pública e, assim, promover a pacificação social, bem como viabilizar a proteção integral da criança, evitando e reprimindo sua vitimização, ainda mais quando sua incolumidade moral e física tenha sido afetada por comportamentos ilícitos daquele que, em uma demanda criminal, já figura como seu pregresso agressor.

Ante o exposto, em razão da mudança substancial fática que impõe a constrição cautelar da liberdade do Acusado, em consonância com cláusula rebus sic standibus aplicada a hipótese, com fulcro nos arts. 311, 312, parágrafo único; e 316 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA (...)

Conforme se pode depreender, a decretação da constrição cautelar do paciente se houve única e exclusivamente com base nas declarações produzidas unilateralmente pelo pai e representante da vítima menor perante a autoridade policial e o representante do Ministério Público, o qual afirmou que o paciente estaria proferindo ameaças a si e a sua filha.

Deste modo, não há como reconhecer a legalidade do referido decreto, vez que o mesmo se limitou a demonstrar como elemento formador da convicção judicial do Juízo a quo a declaração unilateral do pai da vítima, o que, inexoravelmente, seria parte interessada.

Deveria, pois, tais declarações virem subsidiadas por investigação policial ou judicial, ou, ainda, por outros meios de prova que pudessem enxertar o a solidez do informado.

Nesses termos, colaciono julgado de outro Tribunal Pátrio sobre a questão:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO DO . DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR BASEADA APENAS EM DECLARAÇÕES UNILATERAIS DA VÍTIMA. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Hipótese em que o acusado teve sua prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de ameaça, previsto no artigo do , no âmbito da Lei /2006 ().

2. O Juiz a quo revogou a prisão preventiva, substituindo-a por várias medidas cautelares diversas da prisão, porém, red decretou-a no dia seguinte, aduzindo que a imposição de medidas cautelares não se mostrava suficiente para evitar a



reiteração delitativa e resguardar a ordem pública, baseando sua decisão tão-somente nas declarações prestadas pela vítima no juízo, a qual demonstrou ficar profundamente receosa com a soltura de seu ex-marido, temendo que ele fosse realmente levar a cabo as ameaças de morte contra ela perpetradas.

3. A pena privativa de liberdade máxima do crime de ameaça não ultrapassa o marco de 4 (quatro) anos. O paciente não ostenta condenação por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado, bem como não houve descumprimento de nenhuma das medidas protetivas anteriormente deferidas à vítima, não havendo dúvidas quanto a sua identidade civil. Portanto, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses em que se admite a decretação da prisão preventiva, previstas no art. do .

4. Entre a revogação da prisão preventiva e sua redcretação pelo Juiz, não aconteceu nenhum fato novo que indicasse a insuficiência ou inadequação das medidas de proteção anteriormente adotadas, ou que houvesse o risco de seu descumprimento.

5. Não se mostra razoável a redcretação da prisão preventiva do acusado, baseando-se o juiz tão somente em declarações unilaterais prestadas pela vítima, pessoa diretamente interessada na condenação do acusado, as quais não geram presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados.

6. Ordem concedida. Liminar confirmada.

(TJ-CE - Habeas Corpus: HC 06293537220158060000 CE 0629353-72.2015.8.06.0000, Processo: HC 06293537220158060000 CE 0629353-72.2015.8.06.0000. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Publicação: 26/01/2016. Relator: MARIA EDNA MARTINS)

Ademais, cumpre destacar que o paciente respondia ação penal desde a sua gênese em liberdade, não atravancando a ordem pública, lesionando a instrução criminal ou, ainda, se furtando de eventual aplicação da lei penal, motivo o qual se mostram ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

HABEAS CORPUS. ART. , CAPUT, DA LEI N. /2006. ART. DO . PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. do .

2. O Juízo de primeiro grau, ao converter o flagrante em prisão preventiva, empregou motivação insuficiente para justificar a privação cautelar do paciente. Com efeito, muito embora haja referência à quantidade de droga apreendida, o Magistrado deixou de assinalar a necessidade concreta da prisão cautelar, à luz de um prognóstico suficiente da periculosidade da liberdade do paciente, baseado em elementos concretos constantes dos autos.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, possibilitar ao paciente que responda em liberdade à ação penal, por aplicação analógica do art. do , sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida a ela alternativa, nos termos do art. do .

(STJ - HABEAS CORPUS : HC 349330 RS 2016/0041962-2, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 12/05/2016. Julgamento: 3 de Maio de 2016. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ)

Diante disso, se revelam necessárias e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, do art. 319 do CPP, ao caso concreto, as quais já foram impostas a quando da concessão da medida liminar almejada.



Impende destacar que o espírito embutido com o advento da lei que inovou o sistema jurídico com a introdução das medidas cautelares diversas da prisão é valorizar o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, estabelecendo que a prisão preventiva deve ser decretada em último caso, sempre que as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes e inadequadas para garantir a persecução penal.

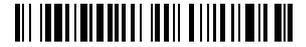
Trago à tona julgado do Superior Tribunal de Justiça em questão similar:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E TENTATIVA DE FURTO SIMPLES EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO E COM RESIDÊNCIA FIXA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO EM PARTE EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. A prisão somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP. 3. Evidenciado que os fins acautelatórios almejados quando da ordenação da preventiva podem ser alcançados com a aplicação de medidas cautelares diversas, presente o constrangimento ilegal apontado na inicial. 4. Observado o binômio proporcionalidade e adequação, evidencia-se, diante das particularidades do caso concreto, ser devida e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas à prisão para garantir a ordem pública, evitando-se a reiteração delitiva. 5. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem. 6. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para revogar a custódia preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso.

(STJ - HC: 308761 RJ 2014/0293770-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015)

Assim sendo, em homenagem aos princípios da não culpabilidade e da proporcionalidade, vez que a prisão é a medida extrema de última ratio, entendo que deve ser concedida a presente ordem em favor do paciente, sendo ratificada a medida liminar anteriormente concedida, com aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão do art. 319 do CPP: a) proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; b) comparecimento em juízo para informar e manter atualizados os registros sobre onde pode ser encontrado e eventual mudança de residência; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos; d) monitoração eletrônica.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima apresentados, **CONCEDO** a presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, confirmando-se a medida liminar



anteriormente concedida.
É o voto.
Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator